



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

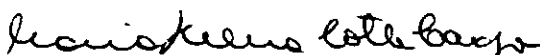
Processo nº. : 10830.001361/99-68
Recurso nº. : 125.332
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : HELIO MARTINEZ
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.871

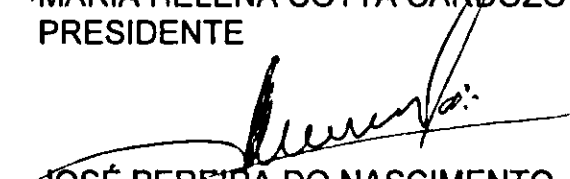
IRPF - PAGAMENTO FEITO A MAIOR POR LIBERALIDADE - Pagamento feito a maior pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de forma espontânea, deve ser entendido como liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária – PDV, estando portanto sujeito a tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001361/99-68
Acórdão nº. : 104-20.871

Recurso nº. : 125.332
Recorrente : HELIO MARTINEZ

RELATÓRIO

O contribuinte, às fls. 01, requer a restituição do IRPF, referente ao exercício de 1994, ano-base 1993, em face da retenção indevida sobre o valor recebido a título de indenização, gerado por ocasião de adesão ao Plano de Demissão Voluntário – PDV, instituído pela 3 M do Brasil Ltda,

Traz aos autos, à fl. 07, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e à fl. 14, carta da empregadora onde declara ter o contribuinte participado de plano de demissão incentivada, tendo recebido em pagamento gratificação com retenção do Imposto de Renda.

A DRF em Campinas – SP, às fls. 16/17, indefere o pedido sob o manto do art. 165, Inc. I e art. 168, Inc. I.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 20/34, reiterando o pedido da inicial.

A DRJ em Campinas – SP, às fls. 36/41, indefere a solicitação produzindo a seguinte ementa:

“ PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DECADÊNCIA – Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001361/99-68
Acórdão nº. : 104-20.871

Cientificado em 14/11/2000, interpõe o contribuinte recurso em 17/11/2000, de fls. 43/65, onde ratifica as suas manifestações anteriores.

A Quarta Câmara, deste Conselho, às fls. 70/76, deu provimento ao recurso para afastar a decadência, anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativas e julgadora de primeira instância e determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito.

A Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria, às fls. 78/89, ingressa com Recurso Especial, requerendo o provimento do recurso, anulando assim a decisão proferida pela Quarta Câmara deste Conselho.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Despacho da Presidência sob nº 104-0.348/01, fls. 107/109, nega o seguimento do recurso especial, por não ter observado o disposto no § 3º, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Não se conformando, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe recurso de Agravo, às fls. 111/113, por discordar do fato da Fazenda Nacional não poder recorrer.

Em Despacho CSRF 130/2002, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 114/116, rejeita o reexame requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, com base no § 3º, art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

À fl. 131, o contribuinte juntou carta emitida pela empregadora, na qual esclarece que houve o programa de demissão incentivada, informal e que a gratificação fora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001361/99-68
Acórdão nº. : 104-20.871

concedida por mera liberalidade. À fl. 132, junta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho,.

A DRF em Campinas, (fls. 143/144), indefere o pedido de restituição, haja vista, o desligamento do interessado não se enquadrar na forma de desligamento estabelecido pela IN SRF nº 168/98 e não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 147/159, onde em suma alega que:

- em preliminar requer a nulidade do último despacho decisório por ser totalmente contrário ao pedido formulado;

- entende que superada a questão da decadência, foi firmado pela autoridade administrativa que trata-se de valor recebido a título de PDV, portanto, isenta de recolhimento do imposto devido;

- esse entendimento, foi firmado pelo Conselho de Contribuintes, não cabendo às instâncias administrativas inferiores modificar a decisão proferida por aquele órgão julgador;

- no mérito, verifica-se que o indeferimento foi motivado por dois aspectos: a realização de um plano informal de demissão incentivada e o pagamento de uma gratificação por mera liberalidade da empresa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001361/99-68
Acórdão nº. : 104-20.871

- não vê a necessidade de se formar um programa formal de demissão voluntário, pois cabe à empresa pagadora decidir a forma que adotará para implementar o plano, pois não consta uma forma rigorosa para instituição de tais planos;

- entende ainda que a liberalidade no pagamento de indenização é decisão que somente cabe à empresa, frente a sua conveniência e oportunidade;

- não há que se negar o caráter indenizatório que houve ao receber a verba paga a título de gratificação, pois foi com o objetivo de suprir as perdas com a sua demissão do emprego;

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, às fls. 162/167, acordam em rejeitar a preliminar de nulidade e indeferir a solicitação, gerando as seguinte ementa:

" PRELIMINAR DE NULIDADE

Não é nulo o despacho decisório que aprecie razões de mérito, referente a matéria definitivamente julgada no âmbito administrativo apenas quanto ao prazo decadencial.

RESTITUIÇÃO – PDV – COMPROVAÇÃO

É indispensável, nos pedidos de restituição, a apresentação de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e do Termo de Adesão assinado pelo empregado".

Cientificado em 02/09/2004, apresenta o contribuinte em 01/10/2004, recurso de fls. 169/183, onde em suma, apresenta os mesmos argumentados declinados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001361/99-68
Acórdão nº. : 104-20.871

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte que teve sua solicitação de restituição indeferida pela DRJ em Campinas/SP

Consoante relatado, o contribuinte informa nos autos que era funcionário da empresa 3 M do Brasil Ltda., tendo rescindido seu contrato de trabalho em 16 de dezembro de 1993, através do Plano de Demissão Incentivada.

De início, queremos deixar claro, que não vislumbramos nada que pudesse ensejar a nulidade da decisão recorrida, uma vez que em verdade, o Acórdão nº 104-18.294 de 19 de setembro de 2001, apenas decidiu no sentido de afastar a decadência sustentada pela decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos a autoridade de origem para que esta enfrentasse o mérito, o que foi atendido, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor recebido de CR\$-9.940.372,50, a título de "gratificação não ajustada", seja considerado como indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária – PDV, portanto não sujeita à tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001361/99-68
Acórdão nº. : 104-20.871

No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.

Isto porque, segundo consta dos autos, o recorrente foi dispensado sem justa causa tendo se afastado do trabalho em 16/12/1993, tendo recebido seus direitos trabalhistas, sendo certo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não faz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001361/99-68
Acórdão nº. : 104-20.871

qualquer alusão ao Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, muito embora o recorrente o afirme.

Este relator constatou através de exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade ali consta como “gratificação não ajustada”.

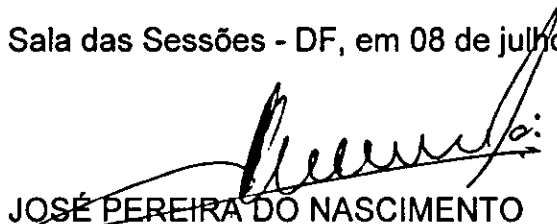
Já às fls. 14 dos autos foi carreada informação prestada pela empresa 3 M do Brasil Ltda., dando conta de que o seu funcionário foi demitido sem justa causa, através de um plano de demissão incentivada – informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de imposto de renda.

Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária – PDV, mesmo porque tal programa não existia. Se houvesse pagamento a maior a título de “gratificação não ajustada”, este foi por mera liberalidade, estando, portanto, sujeito a tributação como se salário fosse.

A jurisprudência citada em nada socorre o recorrente, tendo em vista que versa ela sobre fatos distintos.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO